



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Subsecretaria de Apoio às comissões Mistas
Recebido em 24/04/2016 16:20:04
Daniel. Matr. 46921/SF

Emenda a MP 571 de 2011

MPV 571

00655

Tipo de Emenda:

Aditiva	x	Supressiva		Modificativa	
---------	---	------------	--	--------------	--

Dispositivo Emendado

Artigo	69-A	Parágrafos		Inciso		Alínea	
--------	------	------------	--	--------	--	--------	--

Acrescente-se a Lei 12.651 de 25 de maio de 12 o seguinte Artigo 69-A:

Art. 69-A. É assegurado aos Servidores efetivos do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBio da carreira de Especialista em Meio Ambiente e ocupantes do Cargo de Analista Ambiental e Técnico Ambiental, poder de polícia e, quando designados por portaria para as atividades de fiscalização, o porte de arma de fogo, com validade em todo o território nacional, para o desempenho das atribuições inerentes as atividades de fiscalização.

Parágrafo único. Na concessão de porte de arma de fogo descrita no *caput* obedecerá ao que determina a Lei 10.826 de 22 de dezembro de 2006, em especial o disposto no seu § 2º do artigo 6º.

Justificativa

O IBAMA realiza anualmente, conforme previsto no Plano Nacional Anual de Proteção Ambiental entre 700 e 900 operações, em todo o território nacional, e o ICMBIO realiza diariamente atividades de fiscalização ambiental visando à proteção das unidades de conservação. Decorrente dessas ações de fiscalização há registro de apreensões de mais de 2.000 mil armas decorrentes de



2062 (AGO/06)

1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

infrações ambientais, além de munições e artefatos explosivos. Só por esse motivo já é demonstrado a necessidade do porte de arma de fogo, visto que o servidor necessita apreender, manusear e transportar esse material para sua destinação definitiva.

Pelo exposto, reafirma-se a relevância do tema, tendo em vista os números apresentados recentemente para alcance dos índices acordados nos pactos ambientais internacionais e, principalmente, a condução atual de operações destinadas ao combate ao desmatamento na Amazônia, realizadas com intensiva circulação de servidores de vários estados da federação para atuarem naquele bioma. Isso exige que o presente pleito utilize o mecanismo normativo de Medida Provisória.

Com efeito, esta emenda visa garantir por expresso em Lei e afastar de forma definitiva, quaisquer questionamentos praticados por autoridades que equivocadamente, rejeitam a prerrogativa do IBAMA e do ICMBio de fiscalizar e de seu poder de polícia, evitando-se colocar em risco a vida de servidores públicos designados para a atividade fiscalizatória ambiental. Aliás o Código Florestal de 1965, em seu artigo 24, tratava desta temática porém deslocada do Estatuto do Desarmamento.

Deputado LEONARDO MONTEIRO

PT/MG



2062 (AGO/06)



2